



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	03389/2016-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Paulo Rogério Torquato
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Irregularidades no processo administrativo n. 327/2016, cujo objeto era a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari. Antônio Serafim da Silva Júnior , ex prefeito, CPF n. ***.091.962-**, período de 8.3.16 a 31.12.16; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz , atual prefeito, CPF n. ***.636.212-**;
RESPONSÁVEL:	Frank Max Zeed do Nascimento , secretário de Agricultura, CPF n. ***.971.272-**, período de 8.4.16 a 31.12.16; e, Márcio Roberto Ferreira de Souza , secretário de Saúde, CPF n. ***.908.842-**, período de 23.5.16 a 31.12.16.
VRF:	R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial que resultou da conversão² da denúncia feita pelo cidadão Paulo Rogério Torquato acerca de possíveis irregularidades no processo administrativo n. 327/2016, cujo objeto era a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

2. HISTÓRICO

2. No intuito de evitar repetições de fatos que já estão presentes nos relatórios anteriores, esta unidade técnica adota, como parte integrante deste relatório, o histórico lançado pelo corpo técnico no “Relatório de Análise de Defesa”³.

3. Em tal relatório, o corpo técnico concluiu que, *in verbis*⁴:

¹ De acordo com o item I, da DM-00190/22-GCWCS- Decisão Inicial (ID 129763, p. 5).

² Conversão por meio da DM-00190/22-GCWCS de ID 1290763.

³ ID 1273965.

⁴ ID 1273965 (p. 11, 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

4. CONCLUSÃO

68. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que subsistem as irregularidades ventiladas pela unidade técnica (em especial, no relatório de ID 848519) e pelo MPC no caso concreto, a saber:

69. a) de responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 8/3/2016 a 31/12/2016, por:

70. a.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65, correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 848519;

71. b) de responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), secretário de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016, por:

72. b.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 do relatório técnico de ID 848519; e

73. c) de responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), secretário de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:

74. c.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 do relatório técnico de ID 848519.

75. De resto, cumpre também rememorar que, uma vez convertido o processo em tomada de contas especial, haverá arrastar agora o antigo prefeito e o atual prefeito como responsáveis solidários por todo o dano aqui apurado, uma vez que ambas as autoridades, cientes dos fatos, quedaram-se inertes, rememore-se.

5. Em seguida, o Conselheiro-Relator emitiu a decisão n. DM-00190/22-GCWCS, que, em seu item I, descreve os motivos que o levaram à conversão do processo em tomada de contas especial. Além disso, a decisão determinou o valor do possível prejuízo causado ao erário, *ipsis litteris*:

I – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 1273965), ocasionando, em tese, prejuízos totalizados no importe de **R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, conforme os períodos e valores discriminados item 4 da Peça Técnica (ID n. 1273965), por infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

(princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e art. 55, II e III, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

6. Após a conversão do processo em tomada de contas especial e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, e os acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis, o que ocorreu mediante os seguintes mandados:

1. Mandado de Citação n. 11/22 – Departamento do Pleno⁵, encaminhado ao Senhor Antônio Serafim da Silva Junior, recebido em 11/11/22⁶;
2. Mandado de Citação n. 12/22 – Departamento do Pleno⁷, dirigido ao Senhor Frank Max Zeed do Nascimento, recebido em 01/12/22⁸; e
3. Mandado de Citação n. 13/22 – Departamento do Pleno⁹, direcionado ao Senhor Marcio Roberto Ferreira de Souza, foi realizado complementarmente uma citação eletrônica pelo decurso de prazo¹⁰ em 15/11/22, conforme consta nos autos.

7. Ato contínuo, fora decretada a revelia dos responsáveis acima mencionados e determinado o retorno dos autos à SGCE, a fim de que pudéssemos manifestar sobre as questões relacionadas ao mérito, em cumprimento à decisão monocrática n. 0043/2023-GCWCS¹¹.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Após análise minuciosa dos autos, verificamos que, em 24 de fevereiro deste ano, foi expedida certidão de decurso de prazo¹², informando que as partes citadas não apresentaram suas razões de defesa no processo, o que resultou em sua revelia, conforme decisão mencionada anteriormente. Nesse sentido, cabe a esta unidade técnica esclarecer as implicações da revelia nos presentes autos.

9. Verificamos, ainda, que o último fornecimento de combustível ocorreu em 31/12/2016¹³ e que a equipe de inspeção especial foi designada para apurar os fatos danosos através do ofício de apresentação de 9/11/2017¹⁴, implicando numa possível prescrição processual, fatos que também serão objeto de nossa análise adiante.

⁵ ID 1291135.

⁶ ID 1297314.

⁷ ID 1291138.

⁸ ID 1338977.

⁹ ID 1291147.

¹⁰ ID 1295364.

¹¹ ID 1358548.

¹² ID 1355107.

¹³ ID 571927, p. 83.

¹⁴ ID 558092.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.1 ANÁLISE DA REVELIA

10. A citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que ele poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal/88. Não o exercendo, passa a constituir-se em mora o responsabilizado no processo, tornando-se revel, presumindo como verdadeira a irregularidade apontada.

11. Assim vem decidindo esta Colenda Corte de Contas, a teor dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza.(APL-TC 00160/18).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ILEGALIDADE GRAVE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (LEGALIDADE E MORALIDADE); AO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO; E, À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EDITAL DE CITAÇÃO. REVELIA. MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE DA TCE, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Diante da não apresentação de defesa no processo de contas, comprovado o esgotamento das diligências e ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias fixado no edital de citação (30-C do Regimento Interno), o responsável será considerado revel e terá suas contas apreciadas nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96. Constatada ilegalidade grave pelo desvio de recursos públicos por servidor que ocupava o cargo de Diretor Financeiro de Câmara Municipal, consistente no depósito de cheque com valores destinados ao pagamento do 13º salário dos demais servidores em conta pessoal - em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente aos princípios da legalidade e moralidade, aos deveres e proibições presentes no Estatuto dos Servidores, bem como à Lei Improbidade, Lei nº 8.429/92 - deve ser aplicada ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos termos do art. 57, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 105 do Regimento Interno. Evidenciada a intenção do desvio de recursos públicos por servidor (má-fé), o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, ainda que não decorra a imputação de débito por já ter sido procedido o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno. (APL-TC 00080/16).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. JULGAMENTO À REVELIA. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS CAUSADORES DA ILICITUDE QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA TCE.

Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação, os responsáveis serão considerados revéis e julgados nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. Ainda que ausentes nos autos os elementos que indiquem a proposição de ação regressiva por parte do município, em face dos agentes públicos causadores do ilícito do qual decorreu o dever judicial de indenizar à vítima, remanesce a obrigação destes em recompor os cofres públicos no montante da condenação, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96. (APL-TC 00004/17)

12. Desta forma, ante a falta de justificativa e constatada a revelia, persiste a ocorrência de malversação dos recursos públicos no montante de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

períodos e valores discriminados no item 4 do relatório técnico¹⁵ produzido pela equipe de inspeção especial.

3.2 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO

13. Para o início desse tópico é importante mencionar que recentemente foi aprovada a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

14. Em que pese os responsáveis não terem apresentado suas respectivas defesas, a possível prescritibilidade do ressarcimento ao erário, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

15. Deste modo, no compulsar dos autos, verificou-se que a infração continuada lesiva ao erário cessou em dezembro de 2016¹⁶, tendo como marco inicial da contagem o último fornecimento de combustível que ocorreu em 31 de dezembro de 2016, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

16. Ao analisarmos a prescrição pelo critério do decurso de prazo, constatamos que, em face do período que se deu o último abastecimento (31.12.2016) e o início de nossa análise (06.03.2022), já se passaram 6 anos, 2 meses e 5 dias, estando, portanto, esta Corte de Contas impossibilitada de alcançar os indigitados em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

17. Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; [...].

18. No caso em tela, foi exarado o ofício de apresentação n. 0892/2017-GP de 9 de novembro de 2017¹⁷, o qual apresenta a equipe de inspeção especial com o objetivo de apurar valores irregulares pagos pela municipalidade à empresa fornecedora de combustível. Sendo este um ato inequívoco de apuração do ato, passa-se a contar, a partir desse marco, nova

¹⁵ ID 1273965

¹⁶ ID 571927, p. 83.

¹⁷ ID 558092



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

contagem de prazo prescricional, desta vez pela metade, nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/2022.

19. Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste processo, pois considerando a data da expedição do ofício¹⁸ (09.11.2017) e o início de nossa análise (06.03.2022), já se passaram 5 anos, 3 meses e 26 dias.

20. Isto posto, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

3.3 CONSULTA AO SPJe

21. Considerando as disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os “antecedentes do agente”.

22. Considerando a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos junto a este Tribunal de Contas.

23. Registre-se que em consulta ao sistema SPJ-e não foram localizadas imputações em nome de, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual prefeito, CPF n. ***.636.212-**, **Frank Max Zeed do Nascimento**, secretário de Agricultura, CPF n. ***.971.272-**, período de 8.4.16 a 31.12.16 e **Márcio Roberto Ferreira de Souza**, secretário de Saúde, CPF n. ***.908.842-**, período de 23.5.16 a 31.12.16. Quanto ao Senhor **Antônio Serafim da Silva Júnior**, ex prefeito, CPF n. ***.091.962-**, período de 8.3.16 a 31.12.16, foram encontradas imputações conforme se acham discriminadas no relatório de consulta¹⁹ ao sistema SPJe.

4. CONCLUSÃO

24. Após a análise dos autos conclui-se:

25. Considerando o novo entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos de n. 00609/20 (Acórdão APLTC 00077/22), combinado com a Lei Estadual n. 5488/2022, concluímos que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao fornecimento irregular de combustível para a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, conforme análise empreendida no item 3.2 deste relatório técnico.

¹⁸ ID 558092

¹⁹ ID 1373634



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. **Reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e;

5.2. **Arquivamento** da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Allan Cardoso de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 257

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador da Cecex-03 - Mat. 489

Em, 2 de Abril de 2023



ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Mat. 257
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Abril de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3